

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 273, DE 2007

(apensos os PL nº 1.694, de 2007, e nº 3.827, de 2008)

Dispõe sobre o incentivo ao sistema orgânico de produção agropecuária, ao financiamento de projetos de conversão a este sistema e à certificação de produtos orgânicos, alterando a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003.

Autor: Deputado Ciro Pedrosa

Relator: Deputado Afonso Hamm

VOTO DO DEPUTADO CARLOS MAGNO

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 273, de 2007, que acrescenta dispositivos à Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, tendo por objetivo incentivar o sistema orgânico de produção agropecuária; promover o financiamento de projetos de conversão e a certificação de produtos orgânicos; e priorizar o apoio aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar.

Apensos, encontram-se o PL nº 1.694, de 2007, que cria o Programa de Incrementação da Agricultura Orgânica, que visa a desenvolver técnicas de plantio, aprimoramento e controle de qualidade dos produtos orgânicos; e o PL nº 3.827, de 2008, que altera a Lei nº 10.831, de 2003, para que somente sejam certificados como orgânicos os produtos originários de estabelecimentos rurais inteiramente dedicados ou em que se reservem áreas exclusivamente àquele sistema.

A esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural cabe apreciar a matéria, quanto ao mérito, na forma regimental. Em 1º de dezembro de 2011, o Relator, nobre Deputado Afonso Hamm, apresentou parecer pela aprovação de dois dos projetos, na forma de Substitutivo. Ainda em dezembro de 2011, o prazo de cinco sessões para oferecimento de emendas expirou, sem que nenhuma emenda fosse apresentada ao Substitutivo.

Havendo solicitado vista do processo, na reunião deliberativa desta Comissão realizada no dia 13 de junho de 2012, examinamos detidamente as proposições e apresentamos, nesta oportunidade, nosso voto favorável à aprovação da matéria, consoante o voto do Relator, sugerindo-lhe, no entanto, algumas alterações que visam a aprimorar ainda mais o Substitutivo a ser adotado por esta Comissão.

A primeira alteração que propomos, a incidir sobre a redação do § 2º do art. 3º-A a ser acrescentado à Lei nº 10.831/2003, consiste em admitir-se o uso de sementes ou mudas obtidas em sistemas convencionais de produção agrícola no plantio de uma lavoura orgânica, eis que pode ser impraticável a exigência de que tais insumos sejam também produzidos em sistema orgânico. Havendo disponibilidade no mercado, a opção deverá ser por sementes e mudas orgânicas; em não havendo, entendemos que o emprego de material propagativo convencional não prejudicará o sistema.

A segunda alteração, a incidir sobre a redação do § 4º do art. 3º-A, é semelhante à primeira, mas concernindo à alimentação de animais com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquirida de terceiros. Tal condição deverá ser observada, salvo quando sua aquisição não for possível, ou o seja a um custo gravoso (que inviabilizaria economicamente o empreendimento) e pelo prazo máximo de três anos, contados a partir do início do período de conversão ao sistema orgânico, período em que poderá implementar meios próprios para o arraçamento do rebanho.

A terceira alteração, a incidir sobre a redação do art. 12-A a ser acrescentado à Lei nº 10.831/2003, consiste em desdobrar-se seu parágrafo em dois incisos; o primeiro afirma a prioridade aos agricultores familiares; o segundo determina que a agricultura orgânica seja financiada em condições mais favorecidas (taxas de juros, períodos de carência e prazos para

pagamento) que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária, ao amparo do Pronaf.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 273, de 2007; e nº 3.827, de 2008; na forma do Substitutivo do Relator, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de junho de 2012.

Deputado Carlos Magno

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Subemenda ao Substitutivo do Relator aos Projetos de Lei nº 273, de 2007; e nº 3.827, de 2008

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A.

§ 1º

§ 2º *Havendo disponibilidade, no mercado, de sementes e mudas produzidas em sistemas orgânicos, estas deverão ser utilizadas nas áreas de produção orgânica, sendo vedado o emprego de organismos geneticamente modificados.*

§ 3º

§ 4º *Os animais criados em sistemas pecuários orgânicos devem ser alimentados exclusivamente com forragens ou rações orgânicas, de produção própria ou adquiridas de terceiros, salvo quando sua aquisição não for possível, ou somente o seja a um custo gravoso, e pelo prazo máximo de três anos, contados a partir do início do período de conversão ao sistema orgânico.*

§ 5º

§ 6º”

.....

“Art. 12-A.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos:

I – prioritariamente, aos pequenos produtores rurais e àqueles cujo processo de produção se baseia na utilização da mão-de-obra familiar;

II – em condições mais favorecidas, no que concerne a taxas de juros, períodos de carência e prazos para pagamento, que aquelas pactuadas em operações de investimento ou custeio de sistemas convencionais de produção agropecuária, ao amparo do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.”

Sala da Comissão, em de Junho de 2012.

Deputado Carlos Magno